



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002854-51.2015.815.0000

ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Patos
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Damião Guimarães Leite
ADVOGADO :Damião Guimarães Leite
APELADO :Município de Patos
ADVOGADO :Abraao Pedro Teixeira Junior

CONSTITUCIONAL **E**

ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca - Compensação (Súmula nº 306, STJ) – Saldo de verba honorária inexistente – Extinção da pretensão executória – Manutenção da sentença - Desprovidamento.

- Preceitua o *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil que “*se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*”.

- “*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*”. (Súmula nº 306, STJ)

- Revela-se correta a decisão que extinguiu a fase de cumprimento de sentença visando unicamente o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, já que inexistente saldo em favor do apelante, em virtude da compensação determinada.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **DAMIÃO GUIMARÃES LEITE**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança, em fase de cumprimento de sentença movida pelo ora apelante em desfavor do **MUNICÍPIO DE PATOS**, objetivando a execução do capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios, extinguiu a pretensão executória ante a inexigibilidade do título, cujo dispositivo do *decisum* tem o seguinte teor:

“Ante o exposto, inexistindo título judicial a ser executado, eis que houve a compensação entre os honorários advocatícios, bem como a adequação da jornada de trabalho da promovente, rejeito liminarmente o pedido executório e, por consequência, determino o arquivem-se os autos com a baixa na distribuição”

Nas suas razões (fl. 129), o apelante pugna pela reforma total da decisão objurgada, alegando a exigibilidade do título no valor de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), uma vez que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), arcando a Edilidade, em face da sucumbência recíproca, com 1/3 do referido valor. Assim, requer o provimento do apelo, para que seja o ora apelado condenado ao pagamento da quantia de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais).

Sem contrarrazões (fl. 135).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 142/146).

É o relatório.

V O T O

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

O acórdão de fls. 133/148, em face da sucumbência recíproca, condenou autora e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na proporção de 65% e 35%, respectivamente, “*compensados entre si*”.

O juiz de base extinguiu o cumprimento de sentença visando o recebimento dos honorários sucumbenciais, uma vez que, em virtude da compensação, não existe valor a ser reclamado pelo advogado da parte autora.

Pois bem. Preceitua o *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil que “*se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*”.

Sobre o assunto, a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte enunciado:

“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Restou também pacificado no Superior Tribunal de Justiça que “*é possível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita*”¹.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: REsp 972791/SP, Min.

¹REsp 972.791/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008

Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJe de 13.05.2008; REsp 961438/RS, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), 2ª T., DJe 24.03.2008; REsp 855029/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe de 17.03.2008; REsp 953433/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 25.10.2007.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 866.965/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008)

Sendo assim, certo é que, após operada a compensação, haverá saldo se a sucumbência ocorrer em proporções diferentes. Vale dizer, se a proporção for igual, inexistirá saldo a ser executado.

No caso em comento, contudo, embora tenha a condenação em honorários ocorrido em proporções diferentes, o saldo existente se deu em favor do advogado do ora apelado, já que a este foram concedidos honorários em valor maior (65%), não havendo, assim, de fato, qualquer quantia a ser paga ao apelante.

Desse modo, não há como prosperar as razões recursais, devendo ser mantida a decisão guerreada que determinou a extinção da fase de cumprimento de sentença visando unicamente o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, já que inexistente o valor buscado, em virtude da compensação determinada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **nega-se provimento à apelação cível.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator